



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000098/2007-42
Recurso nº	144.108 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.548
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	MATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM POÇOS DE CALDAS - MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 18/08/2003

Ementa: SIMPLES – OPÇÃO – RECONHECIDA – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – INDEVIDAS.

Reconhecido o direito do contribuinte à opção pelo SIMPLES, as contribuições de responsabilidade da empresa, eventualmente recolhidas a partir do reconhecimento do direito, são indevidas e devem ser restituídas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000098/2007-42
Acórdão n.º 206-00.548

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Slape 751683

CC02/C06
Fls. 113

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que sejam restituídas ao contribuinte as contribuições patronais.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

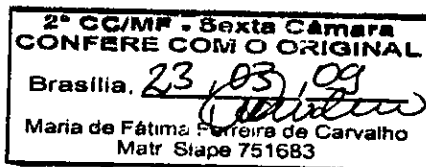
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições oriundas do parcelamento nº 60.036.917-0.

O citado parcelamento originou-se quando da desqualificação do contribuinte do SIMPLES, após representação do INSS à Secretaria da Receita Federal, em razão dos débitos retroativos originados pela exclusão do referido sistema.

Da decisão de exclusão do SIMPLES, o contribuinte recorreu administrativamente e em decisão transitada em julgado foi reincluído de forma retroativa no sistema.

Diante da reinclusão no SIMPLES, o contribuinte vem solicitar a suspensão das parcelas vincendas do citado parcelamento, bem como a restituição das parcelas pagas.

Após análise inicial do pedido formulado, foi solicitado ao contribuinte que juntasse aos autos os documentos faltantes elencados à folha 64.

O contribuinte esclarece em correspondência (fls. 85/86) que sofreu ação fiscal onde foi lavrada a NFLD nº 32.649.807-9, pois o auditor fiscal entendeu que a empresa praticava cessão de mão-de-obra, atividade vedada para as empresas optantes pelo SIMPLES.

A notificação encimada teria originado o parcelamento, cujas parcelas recolhidas estão sendo objeto de pedido de restituição, em razão da Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF/02-01.069 ter julgado que não havia impedimentos à opção pelo SIMPLES.

O assunto foi submetido à Procuradora Federal Especializada do INSS em Poços de Caldas/MG que se manifestou (fls. 93/94) opinando pelo deferimento do pedido de restituição.

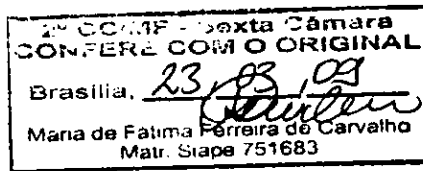
Os autos foram encaminhados à Seção de Análise de Defesas e Recursos que alegou que no despacho da Procuradoria, esta teria reconhecido o direito à restituição da interessada com espeque no acórdão do CSRF/02-01.069, o qual teria concluído que a interessada não realiza cessão de mão-de-obra.

Salienta, porém, que o mencionado acórdão apresenta conclusão exatamente oposta, ou seja, admite que a interessada é empresa cedente de mão-de-obra e, por tal razão, poderia ser optante do SIMPLES.

Transcreve trechos do acórdão para concluir que o voto deixa inequívoco que a empresa não realiza locação de mão-de-obra, mas presta serviços mediante cessão de mão-de-obra, não havendo qualquer conflito entre o entendimento do auditor fiscal que notificou a empresa e a Secretaria da Receita Federal.

J

Processo n.º 12045.000098/2007-42
Acórdão n.º 206-00.548



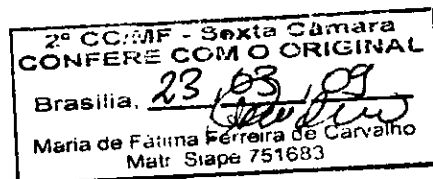
CC02/C06
Fls. 115

No mais, traz considerações a respeito da cessão de mão-de-obra e finaliza com o argumento de que tal instituto está presente no contrato celebrado entre a interessada e a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, razão pela qual o lançamento fiscal seria totalmente procedente e incabível a restituição pleiteada.

Os autos foram encaminhados novamente à Procuradoria que reviu seu entendimento por entender que o citado acórdão havia induzido à uma falsa percepção do caso. Assim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

O contribuinte foi intimado do indeferimento e apresentou recurso tempestivo (fls. 107/108) efetuando repetição dos argumentos já apresentados.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O contribuinte em referência foi excluído do SIMPLES pela então Secretaria da Receita Federal, sob o argumento de que desenvolveria atividade vedada. Recorreu de tal decisão, cujo recurso foi julgado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão n.º 202-12495, deu provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo que a atividade desenvolvida pelo mesmo não se enquadrava entre as atividades vedadas à opção pelo sistema.

Da decisão, recorreu a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial apresentado mantendo a decisão exarada no acórdão encimado.

Da análise da situação que se apresenta, pode-se concluir que foi considerado pelo órgão julgador que não havia o motivo alegado para a exclusão do contribuinte do SIMPLES. Como a decisão teve trânsito em julgado administrativo, o contribuinte teve reconhecido o direito à opção a partir do momento em que a pleiteou, uma vez que não restou acolhido o argumento de que a atividade seria vedada.

Entretanto, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da então Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas entendeu que o acórdão exarado pela CSRF teria admitido que a recorrente prestaria serviços mediante cessão de mão-de-obra e concluído de forma contrária, reconhecendo o direito à opção pelo SIMPLES.

Cumprе salientar que, independente do entendimento que a Secretaria ou mesmo essa Conselheira tem a respeito da atividade da recorrente se enquadrar ou não no conceito de cessão de mão-de-obra, o órgão competente para analisar e decidir a questão manifestou-se no sentido de que os serviços não seriam de cessão de mão-de-obra e, como consequência, não haveria impedimento à opção pelo SIMPLES.

As questões suscitadas pela Seção de Análise de Defesas e Recursos, posteriormente corroboradas pela Procuradoria, referentes a contradição entre a decisão prolatada no acórdão e seus fundamentos, deveriam ter sido apresentadas ao órgão julgador pela interposição de embargos de declaração, procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como nada foi feito, ocorreu o trânsito em julgado da decisão e não cabe mais qualquer discussão a respeito, mas tão somente o cumprimento à mesma.

Diante das questões apresentadas, entendo que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte relativamente à parte patronal são indevidos e devem ser restituídos.

Entretanto, da análise da cópia do Relatório Fiscal da NFLD que originou o parcelamento, é informado que o crédito refere-se às contrições destinadas ao INSS e aos terceiros, incidentes sobre valores de mão-de-obra constantes em Notas Fiscais de Serviços, levando a inferir que o objeto do lançamento inclui também a contribuição dos segurados.

Ocorre que tal contribuição é devida pelo contribuinte, pois a adesão ao SIMPLES só exclui o recolhimento das contribuições de responsabilidade da empresa.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam restituídas ao contribuinte as contribuições patronais recolhidas indevidamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


ANA MARIA BANDEIRA